



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Modifica-se o art. 26 da Lei Complementar 150/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende corrigir uma distorção histórica e jurídica no tratamento conferido às trabalhadoras domésticas no Brasil, assegurando-lhes o direito pleno ao benefício do seguro-desemprego em caso de dispensa sem justa causa, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990.

Embora a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e a Lei Complementar nº 150, de 2015, tenham representado avanços significativos na equiparação de direitos entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, persistem ainda lacunas que perpetuam a desigualdade de tratamento.

Uma dessas lacunas refere-se às condições de acesso e ao cálculo do seguro-desemprego. Atualmente, a legislação impõe restrições à categoria doméstica, como o número limitado de parcelas, o valor fixo em um salário-mínimo — independentemente da remuneração anterior — e critérios de elegibilidade mais rigorosos, que não se aplicam aos demais trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A equiparação do seguro-desemprego não é somente uma questão de justiça social, mas de reparação histórica e de coerência jurídica com os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o princípio da igualdade material (art. 5º, caput); e o princípio da proteção ao trabalho (art. 7º).

Por tudo isso, propõe-se a modificação do artigo 26 da Lei Complementar nº 150/2015, para as empregadas domésticas terem acesso ao mesmo regime de seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998/1990, garantindo igualdade de parcelas, de valores e de critérios de acesso, nos mesmos moldes dos demais trabalhadores formais. Trata-se de uma medida que promove não apenas justiça social, mas também reparação histórica, reconhecendo o valor do trabalho doméstico e enfrentando as desigualdades que ainda marcam profundamente o mercado de trabalho brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

